



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.002183/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-000.425 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 02/06/2007

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 73/75 dos autos:

A Empresa Brasileira de InfraEstrutura Aeroportuária – INFRAERO protocolizou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, em 01/06/2007, pedido de alfandegamento, em caráter eventual, do Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO Governador Jorge Teixeira de Oliveira (processo nº 10240.000699/200713), para que a Receita Federal do Brasil autorizasse a entrada no território brasileiro, no dia 02 de junho de 2007, às 16:00 hs, de aeronave brasileira procedente da Bolívia a serviço do Governo do Estado de Rondônia (doc. fls.7 do eprocesso).

Em atendimento ao pedido, a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª RF, com base na informação 105/2007, da Divisão de Administração Aduaneira, por sua vez baseada na informação prestada pela INFRAERO, expediu o competente Ato Declaratório Executivo (ADE) SRRF/2ªRF/nº 27, de 1º de junho de 2007, estabelecendo o alfandegamento em caráter precário e temporário do Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO, tendo como data e horário limite o dia 02 de junho de 2007, no período compreendido entre as 15 (quinze) e 19 (dezenove) horas. No referido ADE restou determinado que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho (DRF/Porto Velho) adotasse as providências necessárias ao despacho aduaneiro da aeronave e da bagagem de seus passageiros e tripulantes (Ver Termo de Fiel Depositário, de 01/06/2007, assinado pelo Sr. Superintendente da INFRAERO, fls.10 do e-processo).

No dia 02/06/2007, por volta do meio-dia, do dia previsto para a chegada da aeronave (chegada prevista para as 15:00 hs), o servidor Salmito de Almeida Filho, da Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF entrou em contato, por telefone, com o Sr. Superintendente do Aeroporto Internacional de Porto Velho/Gov. Jorge Tarso de Oliveira, para confirmar o deferimento do seu pedido de alfandegamento formalizado via processo supramencionado, sendo surpreendido com a informação dada verbalmente somente naquele momento pelo referido Superintendente, de que a aeronave já havia aterrissado no período da manhã daquele dia 02/06/2007.

Posteriormente, em 08/06/2012, como nenhuma informação oficial havia sido ainda protocolada, a repartição aduaneira competente solicitou da INFRAERO, por meio do Ofício nº 30/2007, que informasse o exato momento da chegada, ao Aeroporto Internacional de Porto Velho, da aeronave prefixo PTMAY, EMBRAER 121, proveniente da cidade de Trinidad/Bolívia. A INFRAERO respondeu, através do documento CF nº 407/SBPV/2007, de 12/06/2007 (fls.32, eprocesso), que a referida aeronave pousara naquele aeroporto no sábado, dia 02/06/2007, às 10:23 hs. Confirmando-se oficialmente que foram contrariadas as informações antes fornecidas à Receita Federal para instruir o pedido de alfandegamento que restou concedido apenas, precária e especificamente, para o período entre 15 e 19 horas daquele dia 02/06/2007.

A fiscalização concluiu que dessa forma ocorreu o pouso da aeronave em aeroporto sabidamente não alfandegado, restando violado o devido controle aduaneiro previsto na legislação regente. Apontou-se que concorreram para a prática da infração prevista no art.107, IV, c, do DL 37/66, c/a redação dada pela Lei 10.833/03, bem como para contrariar o previsto no art.8º e 24 do Regulamento aduaneiro/2002, a INFRAERO (já qualificada, em epígrafe), a SÉTIMA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, CNPJ nº 07.947.821/000936; o QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO – CINDACTA IV, CNPJ nº 00.394.429/016376, e ASSIS AERO TÁXI LTDA, CNPJ nº 01.708.169/000163.

Foi lavrado ao auto de infração, contra a INFRAERO e OUTROS, para exigir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao controle aduaneiro, em face

daquele(s) que por qualquer meio ou forma, haja embarçado, dificultado ou impedido a ação da fiscalização aduaneira.

Contudo, dos presentes autos consta a intimação para ciência apenas da INFRAERO (fls.41), em 12/12/2007, tendo a autuada apresentado tempestivamente sua impugnação, em 10/01/2008, nos termos constantes às fls.48/55 (do e-processo).

As razões de defesa apresentadas podem ser assim resumidas:

1. Informado pelo Gabinete Militar do Governo do Estado que estava prevista a chegada no dia 02/06/2007, às 16:00 hs, de aeronave transportando o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, procedendo de Trinidad/Bolívia (conforme declaração anexada aos autos), o Superintendente do Aeroporto de Porto Velho/RO solicitou o Alfandegamento Extraordinário em caráter eventual do referido aeroporto, em razão da chegada da aeronave identificada nos autos, de propriedade da empresa ASSIS AEROTAXI.

2. Ocorre que em face de cancelamento de parte da agenda do Governador, segundo informação do Gabinete do Governador à INFRAERO, o seu retorno havia sido antecipado, alterando-se o horário de chegada da aeronave agora prevista para as 10 horas do dia 02/06/2007. No dia 1º de junho de 2007, o Chefe do Gabinete Militar, encaminhou, via facsímile, às 14:00 hs, o Ofício nº 089/GM2007 ao Superintendente do Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO, solicitando as providências cabíveis para o alfandegamento especial por ocasião do retorno da aeronave. Salienta-se que no horário de recebimento do fac-símile (14:00 hs), já havia se encerrado o horário de expediente externo desse Órgão. A Administração Aeroportuária tentou entrar em contato com a Receita Federal, mas não obteve êxito.

3. Assim, no dia 02/06/2007, a INFRAERO por meio de seus fiscais realizou as providências no sentido de informar a chegada do voo à ANVISA, POLÍCIA FEDERAL, ANAC e RECEITA FEDERAL. No entanto, as tentativas de contato telefônico junto à RECEITA FEDERAL foram infrutíferas.

4. Em 12/12/2007, esta empresa foi autuada pela Receita Federal sob a alegação de ter concorrido para a prática de infração ao controle aduaneiro. Cabe destacar, que a INFRAERO não dispõe de poder de polícia para impedir o pouso da aeronave. Ressalta-se também que houve alteração, por parte das próprias autoridades governamentais, no horário de chegada previsto da aeronave que conduzia o mandatário rondoniense. A INFRAERO ainda tentou comunicar as alterações à Receita Federal.

5. De acordo com o parágrafo único do art.57 do Decreto 4.543/2002, os responsáveis por Aeroportos são obrigados a comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante a chegada das aeronaves procedentes do exterior imediatamente após sua aterrissagem, o que foi cumprido.

6. A INFRAERO não deu causa ao ocorrido. Destaca-se, também, que cabe ao Representante da Empresa de Transporte Aéreo a comunicação à Receita Federal do voo a ser realizado. No caso da aviação geral cabe à SAC a informação da chegada do voo para que sejam prestados os serviços aduaneiros pela Receita Federal, cabendo à INFRAERO informar à Receita Federal a chegada do voo internacional após a sua aterrissagem. Se houve descumprimento da legislação aduaneira, não foi de responsabilidade da INFRAERO, que esta através de seus empregados tentou contato com a Receita Federal para avisar o novo horário de chegada da aeronave, mas não conseguiu.

7. Além disso, conforme os termos do art.30 e art.54 do Decreto 4.543/02, cabe ao transportador prestar à Receita Federal as informações da chegada do veículo procedente do exterior.

8. A INFRAERO não tinha poder de polícia para proibir/impedir o pouso da aeronave. Se o tivesse feito, estaria agindo com excesso de poder e contrariando as normas do Código Brasileiro Aeronáutico.

Dessa forma, pede para não ser responsabilizada pela ocorrência a que não deu causa, cancelando-se a multa aplicada.

Em face da Portaria SUTRI nº 2.923, de 14/06/2011, publicada no DOU de 15/06/2011, na pág. 34, foi transferida a competência de julgamento do presente processo da DRJ/FOR para a DRJ/REC.

É o relatório.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, os documentos de fls. 56/68.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/06/2007

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONTROLE ADUANEIRO IMPEDIDO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Independentemente das escusas apresentadas pela INFRAERO a posteriori, neste processo, caracterizou-se sua omissão quanto à informação tempestiva da mudança de horário da chegada da aeronave, para que houvesse novo procedimento de alfandegamento temporário compatível ou, sendo àquela altura inviável o procedimento formal de alfandegamento, houve falta de pedido alternativo oficial à Receita Federal para que, nos termos previstos no §2º do art.24 do RA/2002, diante da situação anômala descrita, autorizasse excepcionalmente a entrada da aeronave em aeroporto não alfandegado, sem prejuízo do controle aduaneiro a ser exercido sobre o veículo, mercadorias e outros bens existentes a bordo, incluindo as bagagens dos viajantes. O fato descrito se enquadra na hipótese infracional apontada no auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Além dos fundamentos constantes da ementa acima transcrita, o acórdão (fls. 72/79) consignou que, não obstante a alegação da Infraero de não possuir poder de polícia para impedir o pouso da aeronave, cabia-lhe prestar a correspondente informação para a realização do controle aduaneiro. A respeito das explicações dadas pela impugnante em sua impugnação para o acontecido, o acórdão afirma que apenas corroboram no sentido da caracterização da infração, e que não podem ser acolhidas pois a responsabilidade em foco é objetiva e independe da intenção do agente ou dos efeitos do ato.

Concluiu que as justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade da empresa nem a isentam da penalidade decorrente da infração, julgando improcedente a impugnação e mantendo o lançamento.

A contribuinte foi intimada acerca desta decisão em 24/04/2013 (vide AR à fl. 82 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, em 22/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 83/88).

Em seu recurso, a contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação, reforçando não deter poder de polícia para evitar o pouso da aeronave nas condições ocorridas, nem possibilidade de interferir na decisão da autoridade que antecipou sua chegada ao aeroporto. Requereu que seja cancelada a multa aplicada pelo reconhecimento de que não possui responsabilidade por fatos que teriam fugido a seu poder de decisão.

Juntou os documentos de fls. 89/97.

Foi enviada à contribuinte a intimação de fl. 98, informando a necessidade de apresentar documentos para fins de regularização da sua representação processual. A empresa juntou, assim, a petição e documentos de fls. 100/114.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a Recorrente defende-se da autuação em questão sob o enfoque de que não teria poder de polícia para fins de impedir a aterrissagem da aeronave em questão, cuja chegada foi antecipada em razão da agenda do governador. Afirma, em sua defesa, que teria cumprido o disposto no parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 4.543/2002, visto que teria tentado comunicar a autoridade aduaneira acerca da chegada da aeronave imediatamente após a sua aterrissagem.

De início, é válido destacar que em nenhum momento se cogitou nestes autos que cabia ao Recorrente impedir a aterrissagem da aeronave, mas sim informar à Receita Federal com antecedência acerca da sua chegada, em razão do procedimento de controle aduaneiro a que esta aeronave deveria se submeter.

De outro norte, verifica-se que o próprio recorrente reconhece que a informação foi prestada à Receita Federal somente após a aterrissagem da aeronave. Sustenta, contudo, que essa informação estaria de acordo com os ditames dispostos no art. 57 do Decreto nº 4.543/2002 (embora este dispositivo tenha sido revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, a sua redação foi mantida no art. 59 deste último decreto). O referido dispositivo legal assim dispunha:

Art. 57. As aeronaves de aviação geral ou não engajadas em serviço aéreo regular, quando procedentes do exterior, ficam submetidas, no que couber, às normas desta Seção.

Parágrafo único. Os responsáveis por aeroportos são obrigados a comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante a chegada das aeronaves a que se refere o **caput**, imediatamente após a sua aterrissagem.

Porém, ao contrário do que defende o Recorrente, este dispositivo legal não acoberta a sua pretensão. Isso porque, a obrigação de informar imediatamente após a sua aterrissagem estaria relacionada àqueles aeroportos que já possuíam alfandegamento. Não era este, contudo, o caso aqui analisado, em que foi concedido o alfandegamento precário e temporário do Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO, para o horário que ia das 15h até às 19h. do dia 02 de junho de 2007.

Nesse contexto, uma vez ciente que a aterrissagem havia sido antecipada para às 10h., a INFRAERO deveria ter comunicado esta antecipação à Receita Federal tão logo ciente da mudança, e antes da aterrissagem da aeronave, no intuito de garantir que se procedesse ao devido controle aduaneiro. Não o tendo feito, deverá se submeter à penalidade descrita no presente auto de infração.

Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, transcrevo-os a seguir, adotando-os como razão de decidir:

Trata-se a lide da aplicação da penalidade prevista pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pelo art.77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*a) ... omissis ...;*

*b) ... omissis ...;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (Grifos nossos).*

Conforme ficou registrado no auto de infração, também foram contrariadas as determinações constantes nos artigos 8º e 24 do Regulamento Aduaneiro (RA/2002; Decreto 4.543/02), que tutelam o controle aduaneiro.

A seguir estão explicitadas as razões essenciais de contestação, seguidas das nossas considerações a respeito de cada uma delas:

**1º) A INFRAERO alega que não dispunha de poder para impedir o pouso da aeronave que transportava o governador de volta à Rondônia, procedente da Bolívia.**

Não competia de fato à INFRAERO nenhuma atitude de impedir o pouso da aeronave, mas evidentemente havia para si a responsabilidade de informar tempestivamente à autoridade aduaneira, dentro do prazo previsto na legislação regente, a antecipação da chegada da aeronave, que devia se submeter aos procedimentos de controle aduaneiro por parte da Receita Federal.

**2º) Afirma a impugnante que tentou comunicar a tempo a alteração do horário à Receita Federal, mas não conseguiu seu intento porque:**

(i) depois que a INFRAERO encaminhou à Receita Federal, em 01/06/2007, o Ofício solicitando o Alfandegamento Extraordinário em Caráter Eventual do referido Aeroporto, com base nas informações inicialmente prestadas pelo Gabinete Militar do Governo do Estado, houve cancelamento de parte da agenda do Governador, o que motivou a antecipação do seu retorno, antes previsto para as 16:00 hs do dia 02/06/2007, e foi alterado a previsão da chegada para as 10:00 hs da manhã daquele mesmo dia 02/06/2007.

(ii) salienta que o Ofício nº 089/GM2007, informando aquela alteração, somente foi encaminhado à INFRAERO, por facsímile, ao Superintendente da INFRAERO às 14:00 hs do dia 01/06/2007, horário em que já havia se encerrado o expediente externo daquele órgão, mas ainda assim a administração aeroportuária havia tentado entrar em contato com a Receita Federal e não obteve êxito. Assim, a Receita Federal expediu o Ato Declaratório nº .. concedendo o alfandegamento precário e temporário nos termos inicialmente solicitados, mas que posteriormente sofreu alteração.

(iii) no dia seguinte, 02/06/2007, dia da chegada da aeronave, houve informação da Torre de Controle aos fiscais de pátio, funcionários da INFRAERO, que a aeronave prefixo PT MAYXINGU, proveniente de Trinidad/Bolívia estava chegando ao aeroporto de Porto Velho. Aqueles funcionários da INFRAERO tomaram providências para informar a chegada do voo à ANVISA, POLÍCIA FEDERAL, ANAC e RECEITA FEDERAL. No entanto, as tentativas de contato por telefone com a Receita Federal foram infrutíferas.

Objetivamente registra-se que os termos da impugnação acima resumidos apenas confirmam a correta caracterização da infração da qual decorre a aplicação da penalidade prevista na Lei, conforme enquadramento supracitado.

Cumprе lembrar que a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva e independe da intenção ou boa-fé do contribuinte, como também independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, devendo-se observar o disposto no art. 136 do CTN:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”* (grifos não são do original)

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, dispôs da mesma forma em seu art. 94, § 2º:

*“Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.***

(...)

*§ 2º **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*** (Grifos nossos).

A d. impugnante pretende que se cancele a multa diante da sua conduta de cumprir ainda que a destempo a sua obrigação de informar à autoridade aduaneira quanto à antecipação da chegada da aeronave, em momento que o aeroporto especificado não estava alfandegado por ato da autoridade competente. Tal argumento não deve prosperar.

A intenção do contribuinte ou responsável é irrelevante para aferição da responsabilidade por infrações à legislação tributária, exceto quando a lei determinar expressamente o contrário. Também é irrelevante para caracterizar a responsabilidade por infração à legislação tributária a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não serve para descaracterizar a ocorrência da infração autuada, por embarço ao controle administrativo aduaneiro, a simples alegação de boa-fé, ou de que o descumprimento independeu de sua vontade, sob o argumento de que não dispunha de poder de polícia para impedir o pouso da aeronave que conduzia o Exmo. Sr. Governador de Rondônia, em antecipação ao horário inicialmente informado, pela INFRAERO à Receita Federal, para fins de obtenção do alfandegamento precário e temporário ao aeroporto especificado, e somente nesses termos concedido pela autoridade aduaneira competente. As escusas apresentadas não servem tampouco para isentar o sujeito passivo de arcar com a penalidade decorrente da infração cometida.

Nos termos descritos nos presentes autos, a INFRAERO havia solicitado e obtido da Receita Federal a autorização para o alfandegamento do aeroporto de Porto Velho, em caráter precário e temporário, somente para o período compreendido entre as 15:00 hs e as 19:00 hs do dia 02/06/2007, conforme Informação Fiscal nº 150/2007, no processo nº 10240.000699/200713, protocolado pela INFRAERO.

Por força da delegação de competência disposta na Portaria SRF nº 602/2002, a SRRF/2ª RF expediu o ADE nº 27, de 1º de junho de 2007, no seguintes termos (ver fls.30):

*“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF/2ª RF Nº 27 DE 01 DE JUNHO DE 2007.*

*A Superintendente Adjunta da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria SRRF02 nº 130, de 27 de março de 2006, considerando o disposto no caput e parágrafos do artigo 24 do Decreto nº 4543, de 26 de dezembro de 2002, e na Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002, e atendendo à solicitação formalizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA PORTUÁRIA, CNPJ/MF nº 00.352.294/003099, através do processo fiscal nº 10240.000699/200713, DECLARA:*

***Art. 1º O Alfandegado, em caráter precário e temporário, o Aeroporto Internacional de Porto Velho, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo como data e horário limite o dia 02 de junho de 2007, no período compreendido entre as 15(quinze) horas e 19 (dezenove) horas.***

*Art. 2º O referido aeroporto estará jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, e nele está autorizado o pouso da aeronave prefixo PT MAY, proveniente da cidade de Trinidad/Bolívia.*

***Art. 3º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho deverá adotar as providências necessárias ao despacho aduaneiro da aeronave e da bagagem de seus passageiros e tripulantes.***

*Art. 4o Este ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados na data e horários citados no art. 1º”.*

Do processo eletrônico se extrai que o referido ADE somente foi publicado no DOU em 06/06/2007, na Seção 1, fls.28/29, mas o disposto no art.4º previu a convalidação dos atos praticados no dia 02/06/2007, no horário entre 15:00 hs e 19:00 hs. Em resumo, restou claro que objetivamente a aeronave aterrisou em momento anterior, no qual não se encontrava alfandegado o aeroporto, fato que impediu a realização dos devidos procedimentos de desembarço aduaneiro a que deviam ser submetidos a aeronave e os seu tripulantes e passageiros, independentemente de se tratar do Exmo. Sr. Governador de Rondônia e comitiva, posto que todos estão submetidos aos mesmos limites legais.

Nos termos do Regulamento Aduaneiro/2002, art.24, §1º, a entrada de aeronave procedente do exterior só poderia se dar em aeroporto devidamente alfandegado. Cabia à INFRAERO tomar as providências necessárias junto à autoridade aduaneira competente para garantir a efetivação do alfandegamento temporário do referido aeroporto no horário e dia em que houve a aterrisagem da aeronave. O procedimento adotado formalizou pedido de alfandegamento temporário e precário para período diverso do que ocorreu a chegada da aeronave.

Depois que houve comunicação à INFRAERO, pelo Governo do Estado, de mudança no horário da chegada da aeronave, em momento no qual o aeroporto não estaria ainda alfandegado, o fato não foi tempestivamente informado à Receita Federal.

Independentemente das explicações e escusas apresentadas pela INFRAERO, *a posteriori*, neste processo, caracterizou-se sua omissão quanto à informação tempestiva da mudança de horário da chegada da aeronave, para que houvesse novo procedimento de alfandegamento temporário compatível ou, sendo àquela altura inviável o procedimento formal de alfandegamento, houve falta de pedido alternativo oficial à Receita Federal para que, nos termos previstos no §2º do art.24 do RA/2002, diante da situação anômala descrita, autorizasse excepcionalmente a entrada da aeronave em aeroporto não alfandegado, sem prejuízo do controle aduaneiro a ser exercido sobre o veículo, mercadorias e outros bens existentes a bordo, incluindo as bagagens dos viajantes.

Os fatos descritos se enquadram na hipótese infracional descrita no art.107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pelo art.77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual determina a penalidade afinal lançada, objeto do presente processo, a todo aquele que praticar a conduta omissiva ou comissiva de embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Pelo exposto, voto para que seja considerada improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento.

### **Da conclusão**

Diante dos fundamentos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora